



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.386 - SC (2010/0208499-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. COMBINAÇÃO DE ESPÉCIES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE REFORMA E DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE IMPOSSÍVEL.

1. Aplica-se o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de conversão de embargos declaratórios em agravo regimental quando atendidos os requisitos da fungibilidade, especialmente a ausência de erro grosseiro e a adequação de forma, a tempestividade e a inexistência de má fé.

3. Não é possível admitir a fungibilidade quando o agravante faz reunir em uma única espécie recursal os elementos distintos, diversos e indecomponíveis, de agravo interno e de embargos declaratórios. A fungibilidade não alcança a mescla de elementos categoriais de dois recursos diferentes em um só. Ofensa aos princípios da taxatividade, singularidade e fungibilidade.

4. A flexibilização de formas, primado que rege a tolerância com certos desvios não prejudiciais no trato dos recursos, é de ser afastada quando se procede à autêntica criação de espécie nova. O recurso, além de direito da parte, termina por retardar a fruição de um direito subjetivo, daí ser necessário maior rigor no manuseio dessa forma de irresignação contra os provimentos judiciais.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.386 - SC (2010/0208499-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 142):

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 62e):

*'TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1. Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. 2. não se pode considerar como erro material fato jurídico sobre o qual o E. Superior Tribunal de Justiça expressamente se manifestou.'*

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 463 do CPC. Aponta, inclusive, divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões às fls. 126/131e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 133/134e). "

Alega a agravante, inicialmente, que a decisão agravada fora omissa quanto ao erro material apontado na decisão proferida no Recurso Especial 602722/SC, onde fora constatada a divergência entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva.

Asseverou, ainda, que o erro material pode ser facilmente verificado (parte dispositiva da decisão proferida no REsp 602.722/SC diverge dos seus fundamentos); é pacífico na jurisprudência pátria que, em se tratando de tal erro, o trânsito em julgado não impede sua correção; e que a falta de reavaliação dos termos aqui expostos poderá colocar em dúvida o título executivo judicial, prejudicando em muito as partes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 166/171).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.386 - SC (2010/0208499-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. COMBINAÇÃO DE ESPÉCIES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE REFORMA E DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE IMPOSSÍVEL.

1. Aplica-se o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de conversão de embargos declaratórios em agravo regimental quando atendidos os requisitos da fungibilidade, especialmente a ausência de erro grosseiro e a adequação de forma, a tempestividade e a inexistência de má fé.

3. Não é possível admitir a fungibilidade quando o agravante faz reunir em uma única espécie recursal os elementos distintos, diversos e indecomponíveis, de agravo interno e de embargos declaratórios. A fungibilidade não alcança a mescla de elementos categoriais de dois recursos diferentes em um só. Ofensa aos princípios da taxatividade, singularidade e fungibilidade.

4. A flexibilização de formas, primado que rege a tolerância com certos desvios não prejudiciais no trato dos recursos, é de ser afastada quando se procede à autêntica criação de espécie nova. O recurso, além de direito da parte, termina por retardar a fruição de um direito subjetivo, daí ser necessário maior rigor no manuseio dessa forma de irrisignação contra os provimentos judiciais.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão que busca reformar, limitando-se em reafirmar o mérito recursal.

Cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido pelas seguintes razões: para aferir a data da propositura da ação, para fins de eventual correção de erro material, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

Todavia, a agravante não abordou esse fundamento.

Assim, diante da ausência de impugnação dos argumentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DA TESE. PREVENÇÃO DE RELATOR. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada
Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. Nos termos do disposto no parágrafo 4.º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator, ou provocada pelas partes ou Ministério Público, até o início do julgamento do recurso. Caso não observada e suscitada tardiamente, apenas após o julgamento desfavorável do recurso, não há se falar em nulidade da decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.118.897/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA – SÚMULA 182/STJ – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – DECRETO N. 20.910/1932 – POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: a jurisprudência do STJ firmou-se sentido de que é de cinco anos o prazo para a Administração Pública promover a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, caso não haja previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

3. Ademais, o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.112.577/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.211.490/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE ESPÉCIES RECURSAIS

Ademais, há que se considerar que o presente recurso apresenta a peculiaridade de, a um só tempo, afirmar existência de omissão, sobre a qual pede pronunciamento, e, ainda, postular a reconsideração ou reforma do *decisum*.

A agravante fez reunir em uma única espécie recursal os elementos distintos, diversos e indecomponíveis, de agravo interno e de embargos declaratórios. Todavia tal procedimento é contrário à boa processualística e ofensivo aos princípios processuais e aos pressupostos recursais genéricos.

O recurso é desafiador dos seguintes princípios enumerados por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p.808-809):

a) Princípio da taxatividade - que se fundamenta no art.496, CPC, somente considerando como recursos as espécies previstas em caráter *numerus clausus* pela legislação processual. Não é permitido, assim, às partes criarem novas espécies, mediante a fusão de elementos categoriais de diferentes recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Princípio da singularidade - que torna cabível, a cada decisão, uma espécie recursal própria e adequada. Pela *singularidade*, não se tem como interpor dois recursos simultaneamente, oriundos da mesma parte, contra uma determinada decisão. Neste caso, tem-se um único recurso, mas com dois objetos diferentes.

c) Princípio da fungibilidade - que só é aceitável, conforme a jurisprudência do STJ, nos casos seguintes: (1) ausência de má-fé da parte; (2) existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível; (3) atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado. (AgRg no AgRg no RMS 22.473/PA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 248).

No presente caso, fundiram-se os recursos de agravo interno e de embargos declaratórios, em notória afronta à fungibilidade.

Cuida-se, ao meu sentir, do chamado erro grosseiro. Não se pode admitir que a parte desconheça as diferenças entre as espécies em questão.

Em tais circunstâncias, entendo que é o caso de não conhecer do agravo regimental, muito menos de permitir sua conversão em embargos declaratórios, algo que nem mesmo a parte requereu.

Nesse sentido o seguinte precedente de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART.105, III, 'A' E 'C' - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COMBINAÇÃO DE ESPÉCIES RECURSAIS - AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDOS DE REFORMA E DE SUPRIMENTO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES - INADEQUAÇÃO - FUNGIBILIDADE IMPOSSÍVEL.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de conversão de embargos declaratórios em agravo regimental, quando atendidos os requisitos da fungibilidade, especialmente a ausência de erro grosseiro e a adequação de forma, a tempestividade e a inexistência de má fé.

2. Não é possível admitir a fungibilidade quando o agravante faz reunir em uma única espécie recursal os elementos distintos, diversos e indecomponíveis de agravo interno e de embargos declaratórios. A fungibilidade não alcança a mescla de elementos categoriais de dois recursos diferentes em um só. Ofensa aos princípios da taxatividade, singularidade e fungibilidade.

3. A flexibilização de formas, primado que rege a tolerância com certos desvios não-prejudiciais no trato dos recursos, é de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada quando se procede à autêntica criação de espécie nova. O recurso, além de direito da parte, termina por retardar a fruição de um direito subjetivo, daí ser necessário maior rigor no manuseio dessa forma de irresignação contra os provimentos judiciais.

Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no REsp 741.541/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2008, DJe 5.3.2009.)

Frisa-se, por oportuno, que a própria parte expõe essa impropriedade, quando afirmou que *"tal situação ensejaria a interposição de embargos declaratórios, porém, na busca pela economia processual, em vista da possibilidade de reconsideração do ilustre relator, a recorrente optou pela interposição do presente agravo regimental, (...)"* (e-STJ fl. 155).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0208499-1

**AgRg no
REsp 1.221.386 / SC**

Números Origem: 200072040030198 200904000276677

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.